

A. I. N° - 298965.0012/06-2
AUTUADO - LOURDES ROCHA & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 06.12.2006

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0365-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, e as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, deve ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, refere-se à exigência de R\$28.711,95 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas, nos exercícios de 2001 e 2002. Valor do débito: R\$28.670,00.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2002, sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas

de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001. Valor do débito: R\$41,95.

Em sua impugnação à fl. 115, o autuado alega que constatou incorreções no levantamento fiscal, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais que acostou aos autos (fls. 116 a 233). Pede que seja efetuada a necessária correção.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 282 dos autos, diz que as notas fiscais acostadas aos autos pelo defendente não foram entregues no momento da fiscalização, existindo também, alguns documentos fiscais ilegíveis. O autuante informa que verificou a correta identificação de algumas quantidades e mercadorias, e por isso procedeu aos ajustes, tendo elaborado novos demonstrativos (fls. 236 a 380). Pede a procedência dos valores remanescentes, após as correções efetuadas.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo, tendo sido encaminhado junto com a intimação à fl. 283 as respectivas cópias, sendo concedido o prazo de dez dias para o defendente se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos. Entretanto, decorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não compareceu aos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto, além da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que constatou inconsistências, por isso, o defendente juntou aos autos, demonstrativos e fotocópias de notas fiscais indicando as divergências em algumas mercadorias, declarando as quantidades apuradas pela empresa.

O autuante acatou as alegações defensivas, tendo informado à fl. 282 que refez os cálculos, apurando os novos valores do imposto devido. Assim, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 236 a 280), concluiu que as infrações apuradas e os respectivos valores do imposto devido estão conforme discriminação a seguir:

Infração 01: Foi constatado em cada exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias do regime normal, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Após a revisão efetuada pelo autuante, em relação ao exercício de 2001 ficou alterado o débito para R\$1.551,45, conforme demonstrativo à fl. 257. Quanto ao exercício de 2002, também ficou alterado o valor exigido para R\$1.484,10 (fl. 279). Total do débito nesta infração: R\$3.035,55. Infração subsistente em parte.

Infração 02: Considerando que foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

Vale ressaltar, que de acordo com os demonstrativos às fls. 258 e 280, a irregularidade foi apurada nos exercícios de 2001 e 2002. Entretanto, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal se posicionou em outro julgamento no sentido de que deve ser aplicada somente uma multa por toda a auditoria, e

não por exercício (Acórdão CJF Nº 0063-11/06). Portanto, fica mantida a multa de R\$50,00 relativa ao exercício de 2002.

Infração 03: Foi apurada omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, por isso, é devido o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Na revisão efetuada pelo autuante, ficou alterado o imposto exigido para R\$25,07, conforme demonstrativo à fl. 255. No caso em exame, deveria ser exigido, também, o tributo por responsabilidade solidária, por ter o autuado adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, conforme previsto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98. Como o imposto não foi lançado no presente Auto de Infração, poderá ser efetuado mediante novo procedimento fiscal.

A exigência fiscal foi elidida em parte pelo autuado, com a apresentação de notas fiscais, conforme registrado pelo autuante em sua informação fiscal e os novos demonstrativos acostados ao presente processo, ficando alterado o débito relativo às infrações 01 e 03, e mantida a multa aplicada na segunda infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.035,55	-
02	PROCEDENTE	-	50,00
03	PROCEDENTE EM PARTE	25,07	-
TOTAL	-	3.060,62	50,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298965.0012/09-2**, lavrado contra **LOURDES ROCHA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.060,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$25,07 e 70% sobre R\$3.035,55, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR